

LEI Nº 1470

04 de setembro de 2006

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO



José Maria Repolês
Prefeito Municipal

João Bosco Coelho
Vice-Prefeito

Euler Márcio Cunha Soares
Secretário Municipal de Obras

Eyer Nogueira Neto
Assessor Jurídico

Câmara Municipal

Legislatura 2005/2008

VEREADORES:

Ana Maria Cotta Repolês
Ana Maria Pereira
Carlos Evangelista Coelho
Joaquim Magela Coura
Luiz Carlos Coelho
Romeu Guimarães
Rômulo José Cordeiro
Sebastião Sérgio Gomes
Sérgio de Figueiredo Motta

Adilson Prates - Assessor Jurídico



Apresentação

Viver em comunidade implica em responsabilidades e comprometimento.

É de conhecimento geral a máxima que diz "o direito de cada um termina onde começa o direito do outro". Da organização da sociedade, da correta noção dos direitos e deveres de cada cidadão, do respeito individual e coletivo, do zelo para com a cidade onde se vive, é possível avaliar o grau de cultura e educação de um povo.

Assim sendo, através de muitas consultas, debates, análises, estudos e participação ativa dos poderes executivo e legislativo, contando também com ampla participação popular foi criado esse código para nortear ações e procedimentos, visando o bem-estar comum.

É com muita satisfação que trazemos ao conhecimento de todos o Código de Posturas do Município de Dom Silvério, instituído através da Lei 1470 de setembro de 2006.

Baseando-se nele, todos nós, cidadãos silvertenses e poder público, temos ordenados os mecanismos legais para uma convivência pacífica e harmoniosa, dentro dos princípios da lei e da ordem.

Este é mais um importante passo para o desenvolvimento de nossa querida Dom Silvério, fazendo dela **um lugar cada vez melhor de se viver.**

Agosto de 2007

José Maria Repolês
Prefeito Municipal

Lei nº 1470 de 04 de setembro de 2006 Dispõe sobre as posturas do Município de Dom Silvério.

O Prefeito do Município de Dom Silvério

Faço saber que a Câmara Municipal de Dom Silvério decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de polícia administrativa de competência do município no que diz respeito à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem como habitação, circulação, recreação e trabalho.

II - Melhorar do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações dentro do município.

Art. 2º Esta Lei refere-se a posturas urbanas do município de Dom Silvério, sem prejuízo dos dispositivos previstos na Legislação de Parcelamento do Solo, Código de Obras e Zoneamento Urbano.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DE OBRAS SEÇÃO I

REGRAS GERAIS

Art. 3º A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, deverá obedecer à boa técnica, em especial às normas técnicas oficiais, bem como respeitar o direito da vizinhança.

SEÇÃO II

TAPUMES, PLATAFORMAS DE SEGURANÇA, ANDAIMES E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 4º Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção e/ou demolição na parte externa.

licenciada pelo órgão competente da Prefeitura, instalações temporárias necessárias à execução dos serviços, tais como: barracões, depósitos, silos, escritórios de campo, compartimentos de vestiário, bem como escritórios de exposição e divulgação de venda exclusivamente das unidades autônomas da construção, a serem feitas no local.

Art. 9º Essas instalações permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da obra.

Parágrafo único. A distribuição dessas instalações no canteiro de obras deverá obedecer os preceitos de higiene, salubridade, segurança e funcionalidade e não prejudicar a movimentação dos veículos de transportes de materiais, obedecidas as normas oficiais vigentes.

Art. 10 Não será permitida a utilização de parte superior a 20% (vinte por cento) do logradouro público para depósito de materiais de construção e por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 11 O tapume e a plataforma de segurança, bem como a vedação fixa externa aos andaimes e os andaimes mecânicos e suas respectivas vedações deverão ser utilizados exclusivamente nos serviços de execução da obra, não podendo ser aproveitados para exposição, venda de mercadorias e outras atividades estranhas.

Art. 12 Durante o período de execução da obra deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 13 Os portões para acesso de veículos, existentes nos tapumes, deverão ser providos de sinalização.

Art. 14 Os tapumes, as plataformas de segurança, a vedação fixa externa aos andaimes, os andaimes mecânicos e as instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 15 Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

Parágrafo Único. Se não for providenciada a retirada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, esta promoverá sua remoção cobrando as despesas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da multa.

§ 1º Os tapumes a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser executados em taboado resistente e juntas cobertas e observar a altura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

§ 2º Poderá ser permitido que o tapume avance até a metade da largura do passeio, observado o limite máximo de 3,00m (três metros), durante o tempo necessário à execução das obras junto ao alinhamento do logradouro.

§ 3º A licença para construção de tapume, plataformas de segurança e andaimes será dada no próprio alvará de obras.

§ 4º O presente artigo não se aplica aos muros, grades ou obras com menos de 3,00m (três metros) de altura.

§ 5º Na hipótese de paralisação de obras em fachadas, por período superior a 30 (trinta) dias, não será permitido a utilização do passeio para a manutenção do tapume.

Art. 5º Os andaimes ficarão dentro dos tapumes.

Art. 6º Enquanto durarem os serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição será obrigatória a colocação de plataformas de segurança, com espaçamento vertical máximo de 9,00m (nove metros), em todas as faces da construção.

§ 1º A plataforma de segurança, a que se refere o "caput" deste artigo, consistirá em um estrado horizontal, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação, em relação à horizontal, de aproximadamente 45º (quarenta e cinco graus).

§ 2º Será admitida, em substituição às plataformas de segurança, vedação fixa externa aos andaimes, em toda altura da construção, com resistência de impacto mínima de 40Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado).

§ 3º A plataforma de segurança e a vedação fixa externa aos andaimes deverão ser executadas prevendo resistência à pressão do vento de 80Kg/m².

Art. 7º É permitido o emprego de andaimes suspensos por cabos, observadas as seguintes condições:

a) Será construída uma cobertura de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio e com largura que não poderá exceder à do próprio passeio, quando se tratar de andaimes suspensos junto ao alinhamento;

b) Os andaimes deverão ter a largura mínima de 1,00m (um metro) e máxima de 2,00m (dois metros) e serem guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação de pó.

Art. 8º Serão permitidas no canteiro da obra, desde que devidamente

CAPÍTULO III DAS OBRAS PARCIAIS

Art. 16 Consideram-se reformas os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área construída.

§ 1º As reformas sem alteração da área construída caracterizam-se por:

- Modificações, supressões ou acréscimo de paredes ou estruturas internas, sem alteração do perímetro externo da construção;
- Modificações na cobertura, sem alteração dos andares ou da área de terreno ocupada pela construção.

§ 2º Nas reformas de que trata este artigo, as partes objetos das modificações deverão passar a atender as condições e limites estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 17 Nas construções já existentes que, possuindo "habite-se", estejam em desacordo com legislação em vigor, as reformas deverão observar os seguintes requisitos:

I - As modificações não poderão agravar a desconformidade existente, nem criar novas infrações à legislação;

II - As alterações não poderão prejudicar nem agravar as condições das partes existentes;

III - As modificações poderão abranger até 50% (cinquenta por cento), no máximo, da área total da construção existente;

IV - Independentemente do disposto no item anterior, a área de construção a ser acrescida ou diminuída, mesmo que atenda às exigências dos itens I e II, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) em área total da construção primitiva.

§ 1º Se forem ultrapassadas as condições e limites deste artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando tanto as partes objetos das modificações como as existentes, sujeitas ao integral atendimento da legislação vigente.

§ 2º As reformas que incluam mudança parcial ou total do uso da construção ficam sujeitas às normas deste artigo, respeitadas as disposições próprias da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 18 Considera-se reconstrução executar de novo a construção, no todo ou em parte, com as mesmas disposições, dimensões e posições.

§ 1º A reconstrução será parcial se a área objeto da reconstrução não ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área total da construção primitivamente existente.

§ 2º Se ocorrerem alterações nas disposições, dimensões ou posições, a obra será considerada como reforma e sujeita às disposições desta Lei.

Art. 19 Nas construções já existentes que possuindo "habite-se" estejam em desacordo com a legislação em vigor, serão admitidas somente as reconstruções parciais referidas no § 1º do artigo anterior e, assim mesmo, quando devidas a incêndios ou outros sinistros, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único. Se a reconstrução abranger mais de 50% (cinquenta por cento) da área total de construção primitivamente existente, será considerada como obra nova, ficando tanto as partes objetos da reconstrução como as existentes sujeitas ao integral atendimento da legislação.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 20 No caso de paralisação da obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, a Prefeitura mandará proceder uma vistoria e, se houver perigo, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando-se as despesas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 21 Nas obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro e, em áreas centrais, por muro dotado de portão de entrada.

Parágrafo Único. Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos, para o logradouro, ser fechados de maneira segura e conveniente.

CAPÍTULO V DAS DEMOLIÇÕES

Art. 22 Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária licença após a indispensável vistoria.

§ 1º Do requerimento deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

§ 2º Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

§ 3º Quando se tratar de demolição de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha mais de 08 (oito) metros de altura, deverá o proprietário indicar o profissional, legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 4º Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida

a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 5º Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe a presente Lei.

§ 6º No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 23 As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer as disposições da presente Lei e da Legislação Municipal em vigor, ficando entretanto isentas de pagamentos de taxas as seguintes obras, quando executadas por órgãos públicos:

- I - Construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos;
- II - Obras a serem realizadas por instituições oficiais quando para sua sede própria;
- III - Demolições.

CAPÍTULO VII

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 24 Uma obra é considerada concluída quando estiver dependendo apenas de pintura externa ou interna, limpeza de pisos e regularização do terreno circundante e estiver em condições de habitabilidade e/ou uso.

Art. 25 Nenhuma edificação, construção, reconstrução, reforma ou acréscimo poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

Art. 26 A vistoria que precederá ao "habite-se" deverá ser feita até 10 dias úteis a contar do prazo concedido para o término da obra, constante do alvará, ou a qualquer época, a pedido do interessado.

§ 1º O requerimento de vistoria, para o fornecimento do "habite-se" deverá ser assinado pelo profissional responsável.

§ 2º O requerimento de vistoria, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser acompanhado de:

- I - Projeto arquitetônico aprovado, completo;
- II - Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;
- III - Alvará de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão municipal

competente;

IV - "Habite-se" ou documento equivalente, referente às instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, telefônicas e de prevenção contra incêndio, quando necessário.

Art. 27 Por ocasião de vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, o responsável será autuado de acordo com as disposições desta Lei e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas; ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Art. 28 Após a vistoria, estando a construção em conformidade com o projeto arquitetônico aprovado e o requerimento instruído conforme o estabelecido na presente Lei, o órgão competente da Prefeitura fornecerá o "habite-se".

Parágrafo Único. Por ocasião da vistoria os passeios fronteiros deverão estar pavimentados.

Art. 29 Poderá ser concedido o "habite-se" para uma parte da construção se a parte concluída tiver condições de funcionamento ou habitabilidade na forma desta Lei como unidade distinta, e puder ser utilizada independentemente da parte restante do conjunto aprovado e, ainda, apresentar condições de segurança e salubridade.

CAPÍTULO VIII DA FORMA DOS EDIFÍCIOS SEÇÃO I FACHADAS

Art. 30 As fachadas da edificação em toda a região central deverão receber tratamento arquitetônico, quer fiquem voltadas para os logradouros ou para o interior do lote.

Art. 31 As fachadas situadas na divisa do lote deverão receber acabamento adequado, considerando o seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 32 Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, as fachadas deverão observar as seguintes condições:

I - Somente poderão ter saliências em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros que:

- a) Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
- b) Não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite

máximo de 0,25m em relação ao alinhamento do logradouro;
 c) Estejam situadas à altura de 3,00m acima de qualquer ponto do passeio;

II - Poderão ainda ter, em balanço com relação ao alinhamento dos logradouros, marquises que:

- A sua projeção sobre o passeio avance somente até três quartos da largura deste e, em qualquer caso, não exceda de 4,00m;
- Esteja situada à altura de 3,00m acima de qualquer ponto do passeio;
- Não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- seja executada de material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta, através de gárgulas;

III - Quando situadas nas esquinas de logradouros, poderão ter seus pavimentos superiores avançados apenas sobre o canto chanfrado que formem corpo saliente, em balanço sobre os logradouros. Esse corpo saliente sujeitar-se-á aos seguintes requisitos:

- Deverá situar-se à altura de 3,00m acima de qualquer ponto do passeio;
- Nenhum de seus pontos poderá ficar à distância inferior a 0,90m de árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
- A sua projeção sobre o passeio deverá ter área igual ou inferior a 3,125m² e ter perímetro que guarde distância mínima de 0,90m das guias do logradouros;

IV - Serão executados no alinhamento do logradouro, ou então, deverão observar um recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo situar-se em posição intermediária entre a linha de recuo e o alinhamento.

Art. 33 Poderão avançar sobre as faixas de recuos de frente obrigatórios as marquises, em balanço, quando:

- Avançarem, no máximo, até três quartos do recuo obrigatório de frente, respeitada a altura mínima de 3,00m em relação ao piso externo;
- Forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório;
- Não se repetirem nos pavimentos ficando sobrepostas, ressalvado o avanço das lajes "corta-fogo".

CAPÍTULO IX DA CIRCULAÇÃO E DA SEGURANÇA SEÇÃO I

ALTURA E MATERIAIS

Art. 34 Para efeito do presente Capítulo, a altura do piso do andar mais elevado será calculado a contar do piso do andar mais baixo da edificação, qualquer que seja a posição com relação ao nível do logradouro.

Parágrafo único. Deverão obrigatoriamente serem consideradas as espessuras reais dos pavimentos.

Art. 35 Para determinação dos riscos de uso das edificações, os materiais nelas depositados, comercializados ou manipulados serão, conforme as normas técnicas oficiais, classificados pelas suas características de ignição e queima, a saber:

I - Classe I - Materiais que apresentam processo de combustão entre "lento e moderado", sendo:

a) de combustão "lenta" aquele material que não apresenta início de combustão ou não mantém pela exposição continuada durante determinado tempo à temperatura prefixada, não constituindo, portanto, combustível ativo;

b) de combustão "moderada" aquele material capaz de queimar contínua mas não intensamente, podendo incluir pequena proporção (não mais de 5%) de outros materiais de mais acentuada combustão incluídos na Classe II;

II - Classe II - Materiais que podem ser considerados de combustão entre "livre e intensa", admitindo-se que são de combustão "intensa" aqueles materiais que, em virtude de sua mais baixa temperatura de ignição e muito rápida expansão de fogo, queimam com grande elevação de temperatura;

III - Classe III - Materiais capazes de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis por efeito de sua combustão, ou que são inflamáveis por efeito da simples elevação da temperatura do ar;

IV - Classe IV - Materiais que se decompõem por detonação, o que envolve, desde logo, os explosivos primários, sem que todavia a classe se limite a eles.

§ 1º Para formulação das exigências relativas à segurança de uso, admite-se, em princípio, as seguintes equivalências entre quantidades, definida em peso, de materiais, incluídos nas diferentes classes: 1kg da Classe III, 10kg Classe II e 100kg da Classe I;

§ 2º Os ensaios para classificação dos materiais obedecerão aos métodos previstos nas normas técnicas oficiais. O órgão competente organizará relação dos materiais, comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, a qual deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendem.

SEÇÃO IV ESCADAS

Art. 36 A largura da escada, de uso comum ou coletivo, ou a soma das larguras no caso de mais de uma, deverá ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, no sentido da saída, conforme fixado a seguir:

I - Para determinação desse número tomar-se-á a lotação do andar que apresente maior população mais a metade da lotação do andar que lhe é contíguo, no sentido inverso da saída;

II - A população será calculada conforme o disposto no artigo 35;

III - Considere-se "unidade de saída" aquela com largura igual a 0,60m, que é a mínima em condições normais, permitindo o escoamento de 45 pessoas;

IV - A escada para uso comum ou coletivo será formada, no mínimo, por duas "unidades de saídas", ou seja, terá largura de 1,20m que permitirá o escoamento de 90 pessoas, em duas filas;

V - Se a escada tiver a largura de 1,50m será considerada como tendo capacidade de escoamento para 135 pessoas, pela possibilidade de uma fila intermediária entre as duas previstas;

VI - A edificação deverá ser dotada de escadas com tantas "unidades de saídas" quantas resultarem da divisão do número calculado conforme o item "I" deste artigo por 45 pessoas (capacidade de uma "unidade de saída"), mais a fração; a largura resultante corresponderá a um múltiplo de 0,60m ou poderá ser de 1,50m ou, ainda, de 3,00m prevalecendo para esta o escoamento de 270 pessoas;

VII - A edificação poderá ser dividida em agrupamento de andares efetuando-se o cálculo a partir do conjunto mais desfavorável, de forma que as "unidades de saída" aumentem em número conforme a contribuição dos agrupamentos de maior lotação, sempre no sentido de saída para as áreas externas ao nível do solo ou para os logradouros e desde que assegurada absoluta continuidade das caixas de escadas;

VIII - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será:

- a) de 1,50m nas edificações:
 - para hospitais, clínicas e similares
 - para escolas
 - para locais de reuniões esportivas, recreativas e sociais ou culturais;
- b) de 1,00m, para as demais edificações;

IX - A largura máxima permitida para uma escada será de 3,00m. Se a largura necessária ao escoamento, calculada com forme o disposto neste artigo, atingir dimensão superior a 3,00m, deverá haver mais de uma escada, as quais serão separadas e independentemente entre si e observarão as larguras mínimas

mencionadas no item IV;

X - As medidas resultantes dos critérios fixados neste artigo, estende-se como larguras livres, medidas nos pontos de menor dimensão, permitindo-se apenas a saliência do corrimão com a projeção de 0,10m, no máximo, que será obrigatório de ambos os lados;

XI - A capacidade dos elevadores, escadas rolantes ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento da população do edifício.

§ 1º As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, terão largura mínima de 0,80m.

§ 2º Além das escadas com os requisitos mínimos necessários para o escoamento da população, a edificação poderá ser dotada de outras que preencham as condições previstas neste Capítulo.

Art. 37 As escadas serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,00m.

§ 1º Os degraus das escadas deverão apresentar altura a (ou espelho) e profundidade p (ou piso) que satisfaçam, em conjunto, à relação: $0,60m \leq 2a(m) + p(m) \leq 0,65m$.

§ 2º As alturas máximas e profundidades mínimas admitidas são:

I - Quando de uso privativo:

- a) altura máxima 0,19m
- b) profundidade mínima de 0,25m.

II - Quando de uso comum ou coletivo:

- a) altura máxima 0,18m;
- b) profundidade mínima 0,27m.

§ 3º Os pisos dos degraus poderão apresentar saliência até de 0,02m, mas não será computada na dimensão mínima exigida. Os degraus das escadas de segurança não deverão Ter nenhuma saliência, nem espelhos inclinados.

§ 4º Os lances da escada deverão ter os degraus com profundidade constante ao longo da linha de piso (situada a 0,50m da borda interna).

Art. 38 As paredes das caixas de escada de uso comum ou coletivo deverão ser revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, numa altura mínima de 1,50m, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

Art. 39 As escadas de uso comum ou coletivo só poderão ter lances retos, sendo que os patamares intermediários serão obrigatórios, sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m, e o comprimento do patamar não será inferior à largura adotada para a escada.

§ 1º Serão permitidas escadas em curvas, quando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética, desde que a curvatura interna tenha raio de 2,00m, no mínimo, a curvatura externa tenha raio mínimo de 6,00m e os degraus tenham profundidade mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida à distância de 1,00m da linha da curvatura externa.

§ 2º Nas escadas em curva o terreno da curvatura deverá estar sempre à direita do sentido de subida.

§ 3º Nas mudanças de direção das escadas em lances retos, os degraus e os corrimões serão dispostos ou ajustados de modo a evitar mudanças bruscas de altura.

Art. 40 As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente:

- I - Corrimões de ambos os lados, obedecidos os requisitos seguintes:
- manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75m e 0,85m, acima do nível da borda do piso dos degraus;
 - somente serão fixados pela sua face inferior;
 - terão largura máxima de 0,06m;
 - estarão afastados das paredes, no mínimo, 0,04m.

II - Os pisos dos degraus e patamares revestidos de material não escorregadio.
Parágrafo Único. Quando a largura da escada for superior a 1,80m deverá ser instalado também corrimão intermediário.

Art. 41 Serão permitidas escadas em caracol ou em leque para acesso a cavas, subterrâneos, atelier, gabinetes, devendo ter raio máximo de 1,50m.

SEÇÃO V RAMPAS

Art. 42 No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se às rampas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção, fixadas para as escadas.

§ 1º Para rampas com declividade igual ou inferior a 6%, a capacidade de escoamento, referida nos artigos precedentes, poderá ser aumentada de 20%, respeitadas as larguras mínimas fixadas nas letras "a" e "b" do item VIII do mesmo artigo.

§ 2º As rampas não poderão apresentar declividade superior a 10%. Se a declividade exceder a 6%, o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

SEÇÃO VI

ÁTRIOS, CORREDORES E SAÍDAS

Art. 43 Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas

portas, que correspondem às saídas das escadas ou rampas para o exterior da edificação, não poderão ter dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas.

Art. 44 As passagens ou corredores, bem como as portas utilizadas na circulação de uso comum ou coletivo, em qualquer andar das edificações, deverão ter largura suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso. A largura livre, medida no ponto de menor dimensão, deverá corresponder, pelo menos, a 0,01m por pessoa da lotação desses compartimentos.

-§ 1º As passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10,00m, medida a contar da porta de acesso à caixa de escada ou à antecâmara desta, se houver, terão a largura mínima exigida para o escoamento acrescida de, pelo menos 0,10m por metro do comprimento excedente de 10,00m.

§ 2º Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50m, medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

§ 3º A largura mínima das passagens ou corredores de uso comum ou coletivo será de 1,20m.

§ 4º A largura mínima das passagens ou corredores de uso privativo será de 0,80m.

§ 5º Os átrios, passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, servindo compartimentos situados em andar correspondente ao da soleira de ingresso, e nos quais, para alcançar o nível das áreas externas ou do logradouro, haja mais de 3 degraus para descer, a largura mínima exigida para o escoamento do setor servido será acrescido de 25%. Se houver mais de 3 degraus para subir, a largura mínima exigida será acrescida de 50%.

Art. 45 As portas das passagens e corredores que proporcionam escoamento à lotação dos compartimentos de uso coletivo ou dos setores da edificação, excluídas aquelas de acesso às unidades, bem como as situadas na soleira de ingresso da edificação, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para o escoamento.

§ 1º Essas portas terão larguras padronizadas, com vãos que constituam módulos adequados à passagem de pessoas, conforme as normas técnicas oficiais.

§ 2º As portas de saída dos recintos com lotação superior a 200 pessoas deverão ter ferragens antipânico.

CAPÍTULO X DA LIMPEZA PÚBLICA - DO ASSEIO DOS LOGRADOUROS E DA COLETA DO LIXO

Seção I DA DEFINIÇÃO

Art. 46 Considera-se lixo o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Seção II DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 47 Compete à Prefeitura Municipal o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área do Município mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 48 A execução dos serviços de limpeza pública de competência da prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 49 A Prefeitura manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da Cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- a) resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
- b) móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- c) restos de limpeza e poda de jardins;
- d) entulho, terras e sobras de material de construção;
- e) materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de cuidados especiais na sua remoção;
- f) material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;
- g) sucatas.

§ 1º Os serviços compreendidos na alínea "a" deste artigo serão de caráter permanente, quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

§ 2º Serão eventuais os serviços constantes das alíneas "b" a "g", e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

Seção III

DAS NORMAS GERAIS ACERCA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 50 O lixo, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado em sacos descartáveis, devidamente fechados ou em outros recipientes apropriados providos de tampa.

Art. 51 A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o seu encaminhamento para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 52 No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de poda, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras, ressalvado o previsto no art. 10 desta Lei.

Art. 53 Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer correamento e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;
- b) serragem, adubo, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;
- c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em carrocerias totalmente fechadas.

Art. 54 Os resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos, colocados em tambores próprios, de cor branca, com fechamento.

Art. 55 A preparação de argamassa ou concreto sobre os passeios ou leitos das vias públicas ou com a utilização de caixas apropriadas, poderá ser feita desde que removidos os resíduos ao final de cada dia.

Parágrafo Único. Os proprietários, locatários, seus procuradores ou prepostos são obrigados a facilitar aos agentes municipais a visita a qualquer dependência da edificação.

Art. 62 As edificações deverão receber pintura externa e interna, sempre que seja necessário restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 63 É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela a vistoria em edificações vizinhas que, no seu entender, estejam sendo construídas ou utilizadas contra expressa determinação desta Lei, e em qualquer caso em que as condições de saúde, sossego e comodidade possam vir a ser afetadas, ou ainda quando o seu imóvel sofrer restrições quanto ao seu valor, em consequência do mau uso da propriedade vizinha.

Parágrafo Único. No caso do presente artigo, o interessado fará acompanhar as diligências, por si ou por seu representante, ao qual não poderá ser negado o exame das plantas aprovadas e a sua confrontação com os dispositivos legais cuja infração deu lugar ao pedido de vistoria. De tudo que se conseguir apurar será dado conhecimento ao interessado, para promover as medidas apropriadas à defesa de sua propriedade, se necessário.

Art. 64 É terminantemente proibido acumular, nos pátios e quintais de qualquer zona, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO XII DA ARBORIZAÇÃO

Seção I REGRAS GERAIS

Art. 65 É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente no Município de Dom Silvério, nos termos e de acordo com o art. 3º, alínea "h", combinado com o art. 7º da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Parágrafo Único. Consideram-se de porte arbóreo, para efeito desta Lei, as árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), medido a altura de 1,00m (um metro) acima do terreno circundante.

Seção II

DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 66 Compete à Prefeitura a elaboração dos projetos e, em

Parágrafo Único. Poderá ser utilizado o passeio para este fim, desde que utilizadas caixas e tapumes apropriados, dentro dos limites dos tapumes.

Art. 56 Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º Todo material remanescente dessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e varrição do local.

§ 2º A Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o respectivo custo de acordo com as tabelas oficiais em vigor.

Art. 57 O Poder Executivo definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositado em local não autorizado nem em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 58 Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Parágrafo Único. A administração manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades.

Art. 59 Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

Parágrafo Único. Deverá ser prontamente atendida a solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo, pagamento das despesas dela decorrentes, sem prejuízo das multas devidas.

Art. 60 Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares.

CAPÍTULO XI

OBSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 61 O inquilino de qualquer habitação é obrigado a conservá-la em bom estado de higiene e asseio, comunicando-se com o proprietário todas as vezes que houver necessidade de substituição ou reparação de pisos, tetos, telhados e instalações sanitárias, para que sejam feitos os imprescindíveis consertos, a menos que o contrato de locação disponha em contrário ou que seja o inquilino responsável pelo dano a reparar.

colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 1º Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 2º Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 67 Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 68 Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de "passagem" ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 69 É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo departamento competente da Prefeitura.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 70 São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 71 Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 72 Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Seção III

DO CORTE DE ÁRVORES FORA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 73 O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Dom Silvério, dependerá do fornecimento de licença especial, pelo órgão municipal competente.

§ 1º Para o fornecimento da licença especial de que trata o "caput" deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento, ao órgão competente da Prefeitura, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º Árvore sacrificada deverá ser substituída, pelo plantio, no lote onde foi abatida, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, se o plantio não for possível, a substituição se fará com o fornecimento de mudas ao Horto Municipal, na forma da Lei.

§ 3º No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 4º Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do "habite-se", deverá ser comprovada a substituição de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

Art. 74 Por cortar ou sacrificar vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Dom Silvério, sem a prévia licença da Prefeitura, será aplicada ao responsável multa de 05 (cinco) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, sendo em caso de reincidência aplicada a multa em dobro.

Art. 75 Após a aplicação das penalidades previstas no presente Capítulo, as autoridades municipais deverão encaminhar representação para a competente ação penal correspondente, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

CAPÍTULO XIII

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

Seção I

DO FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 76 Os terrenos não edificados, assim como os pátios de fundos das edificações, serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo para isso a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art. 77 Os terrenos não edificados, situados em logradouros providos de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.
 § 1º A altura mínima será de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros).
 § 2º Será dispensada a construção de muro quando o terreno baldio for drenado e tratado para ser utilizado como local de desporto ou recreação.

Art. 78 O fechamento dos terrenos não edificados, por meio de cerca de madeira, de arame, de tela ou cerca viva, será permitido em logradouros não pavimentados e em zona rural.

Parágrafo Único. Pela falta de conservação das cercas vivas fechando terrenos não edificados, poderá a Prefeitura determinar a substituição do sistema.

Art. 79 Os terrenos edificados poderão ser fechados no alinhamento do logradouro, devendo, em qualquer caso, a vedação ser mantida em bom estado de conservação.

Art. 80 A vegetação de cercas vivas deverá ser mantida permanentemente em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

Seção II

PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art. 81 A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível desses for inferior ou superior ao nível dos logradouros públicos adjacentes, a construção de muralhas de arrimo, a abertura de sarjetas, drenos e bueiros, para desvio das águas pluviais ou de infiltração que causam dano público ou prejuízo aos vizinhos.

Art. 82 O terreno circundante a qualquer construção deverá dar escoamento às águas pluviais e protegê-las contra infiltrações ou erosão.

Art. 83 Antes do início das escavações ou movimento de terra necessários à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de tubulações que, por se acharem muito próximas do alinhamento, possam ser comprometidas pelos trabalhos a executar.

Parágrafo Único. Deverão ser devidamente escorados e protegidos os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviços públicos.

Art. 84 Deverão ser igualmente escoradas e protegidas as eventuais construções, muros ou quaisquer estruturas vizinhas ou existentes no imóvel, que possam ser atingidas pelas escavações, pelo movimento de terra ou rebaixamento do lençol d'água.

Art. 85— As valas e barrancos, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão

receber escoramento de tábuas, pranchas ou sistema similar, apoiados por elementos dispostos e dimensionados segundo o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as normas técnicas oficiais.

§ 1º Se a escavação ou o movimento de terra formar talude, com inclinação menor ou igual ao talude natural correspondente ao tipo do solo, poderá ser dispensado o escoramento.

CAPÍTULO XIV DOS PASSEIOS

Art. 86 Todos os proprietários de imóveis edificados ou não, com frente para vias públicas, onde já se encontrem implantados os meios-fios, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação e limpeza, independentemente de qualquer intimação.

Art. 87 Consideram-se como inexistentes não só os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, como também os respectivos consertos feitos nas mesmas condições.

§ 1º Somente serão tolerados consertos de passeios quando a área em mau estado de conservação não exceder 1/5 (um quinto) da área total e desde que não fique prejudicado o aspecto estético e harmônico do conjunto.

§ 2º O não atendimento ao parágrafo anterior importa em ser o passeio considerado ruína, devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

Art. 88 A Prefeitura poderá determinar o tipo dos passeios e as especificações que devam ser obedecidas na sua construção.

§ 1º Quando a determinação do tipo se referir a via pública já provida de passeios, a padronização deverá ser executada à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§ 2º A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

§ 3º Nos casos que exijam condições construtivas especiais, serão elas definidas por Ato do Executivo, e sua execução fiscalizada pelo órgão municipal competente.

§ 4º Os passeios não poderão ter revestimento com acabamento final em pisos escorregadios, considerados escorregadios aqueles que não possuam composição que possam evitar a ocorrência de acidentes, tipo ardósias, cimentos lisos ou similares.

§ 5º A largura mínima para os passeios será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), salvo em casos especiais dispostos em regulamento a ser baixado pelo Executivo, hipótese em que caberá autorização específica prévia do órgão municipal competente.

inclinados sobre passeios e nestes presos ou fixados.
 § 4º Não será permitido que os portões existentes nos alinhamentos das vias sejam abertos sobre passeios.

§5º Os toldos só serão permitidos desde que seus suportes não sejam obstáculo à passagem de transeuntes, observada altura e condições de segurança regulamentares.

CAPÍTULO XV

DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 95 São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, placas, tabuletas, faixas, cartazes painéis, murais, sistema de auto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou não afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificadas ou não.

Art. 96 Toda e qualquer propaganda ou publicidade nos termos do artigo anterior requer previa licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para propaganda e publicidade.

Parágrafo Único. Será fixado no Código Tributário Municipal o valor da taxa de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 97 Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- a) indicação dos locais;
- b) natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- c) dimensões;
- d) texto e inscrições;
- e) prazo de permanência;
- f) finalidade;
- g) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art. 98 Ficam proibidas a propaganda e publicidade, seja quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

- a) nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- b) nos muros colunas, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- c) nos meio-fios, passeios e leito das vias;
- d) no interior de cemitérios;

Art. 89 A Prefeitura poderá fixar prazos de tolerância para a execução, reconstrução ou conserto de passeios, conforme o caso, cobrando dos proprietários o custo dos serviços respectivos, sempre que:

I - Houver expirado o prazo de tolerância fixado pela Prefeitura, para execução dos serviços, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;

II - O interesse público reclamar urgentemente a construção ou reconstrução.

Parágrafo Único. O custo dos serviços será calculado de acordo com tabela de preços de serviços em vigor no órgão competente da Prefeitura, acrescido 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 90 A Prefeitura poderá executar os serviços de construção, reconstrução ou conserto de passeio, conforme caso, cobrando dos proprietários o custo dos serviços respectivos, sempre que:

I. Houver expirado o prazo de tolerância fixado pela Prefeitura, para execução dos serviços, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;

II. O interesse público reclamar urgentemente a construção ou reconstrução.

Parágrafo Único. O custo dos serviços será calculado de acordo com tabela de preços de serviços em vigor no órgão competente da Prefeitura, acrescido de 20%(vinte por cento) a título de administração.

Art. 91 Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto necessário ao aumento ou diminuição da largura dos passeios, em virtude de modificação do alinhamento das vias.

Art. 92 No caso dos passeios serem danificados por execução de serviços de entidades públicas ou companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade de reconstrução ou conserto dos passeios ficará a cargo dessas entidades.

Art. 93 Sempre que se proceder a obras ou serviços no passeio, é obrigatória a colocação de avisos por meio de tabuletas e de lanternas vermelhas, durante a noite.

Art. 94 Quaisquer obras ou serviços a serem executados nos passeios deverão ter autorização prévia do órgão municipal competente.

§ 1º Não será permitida a colocação de trilhos ou de quaisquer outros elementos de proteção, nos passeios dos logradouros públicos.

§ 2º Não serão permitidas a colocação ou construção de degraus de acesso a edificações, fora dos limites dos respectivos terrenos.

§ 3º Não será permitido amarrar ou apoiar postes, paredes, edificações ou quaisquer instalações, mediante cabos de aço ou vigas de aço ou concreto,

- e) quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- f) quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele hajam sido incorporadas;
- g) quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- h) sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 99 Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas, por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo relevo, integrantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos desta Lei.

Art. 100 Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

CAPÍTULO XVI

DA CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 101 É proibido:

- I - Efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença da Prefeitura;
- II - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Prefeitura;
- III - Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
- IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;
- V - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre os passeios;
- VI - Efetuar, nos logradouros públicos reparos em veículos e substituição de pneus, bem como troca de óleo, excetuando-se os casos de emergência.
- VII - Embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;
- VIII - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as

vais públicas;

- IX - Estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frente para via pública, roupa, ou quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;
- X - Utilizar os recuos de frente para secagem de roupas;
- XI - Soltar balões com mecha acesa em toda a área do Município;
- XII - Queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas voltadas para os mesmos;

XIII - Causar dano à bem do patrimônio público;

XIV - Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques: exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerário predeterminados e autorizados pela Prefeitura;

XV - Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, praias, jardins ou praça;

XVI - Retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, riachos e lagoas sem a prévia autorização da Prefeitura;

XVII - Lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios, riachos e lagoas;

XVIII - Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins públicos;

XIX - Estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, "shows", espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura realizará e manterá rede de escoamento de água pluvial nos logradouros com captação de bueiros ou boca de lobo das respectivas redes.

§ 2º A Prefeitura poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, a realização de rede de captação por parte do próprio requerente desde que observe a legislação municipal.

Art. 102 Poderá ser permitida, a critério da Prefeitura e mediante prévia licença, a ocupação de logradouros ou passeios públicos, com mesas, cadeiras ou bancos, com finalidade comercial ou similar, observadas as seguintes condições:

I - Só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento licenciado;

II - A ocupação não deverá prejudicar os acessos e livre trânsito dos pedestres;

III - Deverá ser preservada uma faixa livre mínima de 1,50m contados a partir do meio-fio;

Art. 103 Nos passeios ou nos logradouros públicos serão permitidas

de postes.

Art. 107 A Prefeitura poderá impedir que em determinados logradouros sejam colocadas rede aérea e postes para sua sustentação.

CAPÍTULO XVIII

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 108 A denominação dos logradouros públicos do Município será dada através de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente por meio de placas afixadas dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Parágrafo Único. A lei limitar-se-á à denominação do logradouro, devendo a localização deste, com as indicações indispensáveis à sua identificação, ser feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 109 Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens de folclore; de acidentes geográficos, ou se relacione com a flora e a fauna locais.

§ 1º Sob nenhum pretexto dar-se-ão às ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos, nomes de pessoas vivas.

§ 2º Sob nenhum pretexto dar-se-ão aos bairros nomes de pessoas vivas ou mortas, ressalvadas as atuais denominações.

§ 3º Não serão admitidas modificações na denominação já tradicional de logradouros públicos ou bairros.

Art. 110 As propostas, em mensagem à Câmara Municipal, modificações às denominações que constituam duplicata, sejam nomes de pessoas vivas, ou possam originar confusão no tocante à identificação do logradouro a que se referem.

§ 1º No caso de denominação em duplicidade, deverá ser modificado o nome do logradouro considerado de menor importância, tendo em vista sua tradição, notoriedade, antiguidade, extensão ou situação.

§ 2º Poderão ser conservadas as denominações em duplicata, já existentes, quando logradouros que as contém sejam de categorias diversas, tais como praças, avenidas, ruas e viadutos.

Art. 111 Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a

concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, palanques ou arquibancadas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não danificarem ou prejudicarem de qualquer maneira o pavimento, a arborização, o ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas concentrações, a reparação dos estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos, os palanques, coretos ou arquibancadas, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento das concentrações.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou arquibancada, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPÍTULO XVII

DA INSTALAÇÃO DE POSTES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 104 A instalação nos logradouros públicos, de postes para sinalização, linhas telefônicas ou elétricas, ou para qualquer outra destinação, depende de licença prévia da Prefeitura.

Art. 105 A Prefeitura determinará o tipo de postes e o local em que devem ser colocados, respeitados os padrões adotados pelos serviços de utilidade pública, no que diz respeito à altura e estrutura deles.

§ 1º Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo que sejam facilmente localizados.

§ 2º O espaçamento dos postes obedecerá a determinações do órgão competente da Prefeitura, sem prejuízo das normas técnicas oficiais.

§ 3º A pintura dos postes deverá ser mantida em bom estado.

§ 4º As linhas de luz e força deverão estar, pelo menos, 6,00m acima do nível do solo e, nos cruzamentos, 7,00m e distarão das fachadas das edificações, pelo menos, 7,00m, respeitadas as normas oficiais vigentes.

§ 5º Os fios de alta tensão deverão ser protegidos por rede de tela de alarme.

Art. 106 Os proprietários são obrigados a consentir em seus imóveis a colocação de estais ou suportes apropriados para sustentação de linhas aéreas, em ruas cujos passeios tenham, largura inferior a 1,50m, ou e outra de passeios mais largos, desde que a Prefeitura o solicite e que seja inconveniente a colocação

mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Parágrafo Único. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 112 As placas de nomenclaturas serão colocadas, após a oficialização do nome do logradouro público.

Parágrafo único. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 113 Cabe à Prefeitura a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Dom Silvério, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 114 A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Parágrafo Único. Considera-se como eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

§ 1º A seqüência de numeração dos imóveis far-se-á no sentido crescente centro a ao bairro.

§ 2º Tomando como ponto de partida o início da via pública, os números pares serão inscritos à direita e os ímpares à esquerda e de modo tal que o número de um prédio representará, com aproximação de um metro, a distância entre o meio da respectiva soleira e a extremidade inicial da via.

§ 3º A soleira a que se refere o parágrafo anterior é a que corresponde à entrada principal do prédio.

§ 4º Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com o modo indicado nos parágrafos anteriores, e os que não tiverem portões receberão o número correspondente ao meio da testada.

§ 5º As despesas com a fixação de números cabem aos proprietários, exceto se modificados por ordem da Prefeitura, caso em que serão renovados por conta desta.

Art. 115 Incurrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar a Prefeitura do prejuízo causado.

CAPÍTULO XIX DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 116 Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são aqueles que

30

se realizarem nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público em geral.

Art. 117 As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza, somente poderão instalar-se, localizar-se e funcionar com a prévia licença da Prefeitura.

Art. 118 O requerimento de licença de localização e funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos que a lei exigir.

Art. 119 As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres nos logradouros públicos serão autorizados a juízo da Prefeitura de modo a:

a) não prejudicar ou causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, iluminação e ao patrimônio público;

b) não prejudicar o trânsito de veículos e circulação dos pedestres;

c) não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranqüilidade e segurança.

Art. 120 A instalação de parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento e memorial descritivo, e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso do público, acompanhadas dos cálculos necessários e responsável técnico.

Art. 121 O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após a vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 122 Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 123 A Prefeitura poderá exigir um depósito de 05(cinco) a 20 (vinte) unidades fiscais vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 124 O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela

31

Art. 128 Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 129 Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração de área ou razão social que modifique a qualidade da atividade econômica, far-se-á nova solicitação de Alvará de Funcionamento, cabendo ao órgão competente verificar, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem as exigências da legislação vigente.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa.

Art. 130 Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único. A concessão de licença de funcionários para indústria, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, dependerá da prévia inspeção e liberação de alvará de registro sanitário pela autoridade sanitária competente, cujo alvará terá validade de um ano.

Art. 131 O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

- I Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;
- III - Quando o licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente.

Art. 132 Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial para sua efetivação.

Art. 133 Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Funcionamento, e em desacordo com a Legislação.

Prefeitura.

Art. 125 As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo Único. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse público assim o exigirem.

CAPÍTULO XX DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Seção I

DA LICENÇA DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 126 Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único. O alvará de que trata este artigo será concedido após o pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município.

Art. 127 O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

- I - Nome do estabelecimento e sua razão social;
- II - Tipo de atividade;
- III - Área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV - Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V - Localização;
- VI - Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII - Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII - Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX - Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Seção II DA LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 134 O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refrescos, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnes de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

§ 1º A licença para o exercício do comércio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Para o exercício do comércio ambulante, o vendedor deverá ser portador de carteira de saúde devidamente atualizada, emitida por órgão municipal de saúde.

Art. 135 A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinada pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 136 A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos nos termos deverá especificar:

- I - Nome do vendedor ou expositor;
- II - Local ou locais de comercialização ou exposição;
- III - Período e horário;
- IV - Natureza e tipo dos produtos.

Art. 137 Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas mediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 138 As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 139 As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Prefeitura, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 140 A licença para o funcionamento e localização das feiras-livres será de competência do órgão de fomento e abastecimento da Prefeitura, observado o disposto na legislação especial pertinente.

Art. 141 Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão competente da Prefeitura, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 142 A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 143 São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I - Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II - Possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III - Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV - Manter em sua banca um recipiente de lixo;
- V - Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- VI - Não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII - Não ocupar com suas barracas local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII - Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- IX - Apresentar-se devidamente uniformizado;
- X - Portar os seguintes documentos durante o exercício de suas atividades:
 1. Cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente;
 2. Comprovante de sanidade expedido pelo órgão competente.

CAPÍTULO XXI

DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 144 São proibidos a exposição, venda ou consumo de bebidas ou gêneros alimentícios alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados.

§ 1º entende-se por:

- a) alteração, a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais, como o calor, a umidade e o ar;
- b) deterioração, a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde;
- c) adulteração a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em

ser abertos no ato da venda.

Art. 149 A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício só poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa.

Art. 150 Não será permitida, a critério da Comissão de Vigilância Sanitária, a criação ou conservação de animais vivos, notadamente suínos, que pela sua natureza ou quantidade, sejam causa de insalubridade e ou/incomodidade, dentro da área urbana do município.

§ 1º Será permitida a comercialização de animais vivos exclusivamente em estabelecimento adequados destinados para tal fim, previamente aprovados pela Comissão de Vigilância Sanitária.

§ 2º Serão considerados clandestinos os criatórios de animais suínos, caprinos, ovinos e aves existentes no perímetro urbano do município, sem a autorização da Comissão de Vigilância Sanitária.

Art. 151 É proibido depositar gêneros alimentícios de qualquer espécie em dormitórios, banheiros e gabinetes sanitários.

CAPÍTULO XXII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

REGRAS GERAIS

Art. 152 Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, decretos e regulamentos baixados pela Administração Municipal.

Art. 153 Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 154 A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 1º Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a lei e regulamentos atribuem a função de atuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º O auto será lavrado em 03 (três) dias, sendo a primeira encaminhada ao atuado ou a seu representante legal imediatamente após sua lavratura, e as outras, retidas pelo órgão atuante.

qualquer quantidade;
d) falsificação, a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 2º Os produtos levemente alterados, mas cuja alteração possa ser facilmente removida antes de sua ingestão ou por ocasião do seu preparo culinário, poderão ser expostos à venda, desde que haja aviso quanto à natureza da alteração sofrida.

§ 3º É lícito à Prefeitura apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após o exame necessário, sem nenhuma obrigação de identificação; sujeita-se, ainda, o infrator à pena de multa, segundo se trate de produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, sem prejuízo da ação penal a que estiver sujeito o mesmo infrator.

§ 4º Tratando-se de produtos apenas alterados e que estejam sendo expostos ou vendidos sem o aviso referido no § 2º deste artigo, serão eles apreendidos e entregues a instituições filantrópicas.

§ 5º São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor o aquele que, de má fé, estiver em sua guarda.

§ 6º Nos casos suspeitos, será interdita a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art. 145 É garantido aos agentes da vigilância sanitária livre acesso, a qualquer momento, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 146 Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, devem trazer os cestos, caixas ou veículos utilizados, convenientemente fechados, cobertos e asseados, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível.

Art. 147 Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, bombonieres e cafês serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de pinças para retirar os artigos expostos ou em depósito que não tiverem envoltórios próprios, não permitido pegá-los diretamente com as mãos.

Art. 148 Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios, quando feita em veículos apropriados os quais só deverão

§ 3º Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura do auto, será o autuado comunicado por carta registrada.

Art. 155 Todo auto de infração deverá conter:

- I - Nome completo do infrator e, sempre que possível, sua profissão e endereço;
- II - A hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;
- III - O fato ou ato constitutivo da infração;
- IV - O preceito legal infringido;
- V - A importância da multa;
- VI - O nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias;
- VII - A assinatura de quem o lavrou;
- VIII - O prazo estabelecido para defesa ou regularização.

Parágrafo Único. A todo auto de infração precederá, sempre que possível, uma notificação, concedendo prazo para cumprimento das exigências legais.

Art. 156 Até prova em contrário, feita em 48 (quarenta e oito) horas pelo infrator, presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidas na notificação regularmente expedida.

Art. 157 A responsabilidade da infração é atribuída:

- I - À pessoa física ou jurídica;
- II - Aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 158 Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que deposite, previamente, nos cofres municipais, a quantia relativa à multa de que for possível, ou preste fiança.

Art. 159 Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.

Art. 160 Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa.

Art. 161 Das penalidades impostas na forma desta Lei, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicou, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

Art. 162 Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 163 Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á ao recorrente o valor do depósito recolhido aos cofres municipais.

Art. 164 As penalidades previstas nesta Lei compreendem:

- I - Multa;
- II - Embargo;
- III - Apreensão e perda de bens e mercadorias;
- IV - Interdição;
- V - Suspensão;
- VI - Cassação de licença;
- VII - Desfazimento, demolição ou remoção.

Art. 165 Todo aquele que infringir as disposições desta Lei sujeitar-se-á às penalidades nela estabelecidas, sem prejuízo das outras previstas na legislação em vigor.

Art. 166 As penalidades aplicadas não isentam o infrator, da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Seção II DAS MULTAS

Art. 167 As multas por infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas com base no valor de referência vigente ou unidade fiscal determinada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 168 Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:

- I - Verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, conforme o caso;
- II - No caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos;
- III - Poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração, a critério da autoridade que impôs a autuação.

Seção III DO EMBARGO

Art. 169 O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.

Art. 170 Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por estilo a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização de acordo com a legislação vigente.

Art. 171 Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, como remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será dado um prazo, a critério da Prefeitura, no qual deverá cumprir as exigências, sob pena de a Prefeitura executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20%, a título de administração, em nome do infrator como dívida à Fazenda Municipal.

Seção IV DA INTERDIÇÃO

Art. 172 A Prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.

Art. 173 A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 4 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo Único. Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal, e outra, afixada no local.

Art. 174 Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a Prefeitura declarará-la inabitável e indicará ao proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 175 Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

Seção V DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 176 Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem às disposições

da Legislação de Uso e Parcelamento do Solo, obras, posturas e outros atos administrativos em vigor.

Art. 177 Também se incluem, para efeito de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a licença, se solicitada pela autoridade competente.

Art. 178 Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interditado.

Art. 179 Poderão o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes reiniciar suas atividades, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão de nova licença.

Seção VI

DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 180 Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Prefeitura poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 181 Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 182 Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente e deverá conter:

- I - Especificação dos bens ou mercadorias apreendidos, data, hora e local da apreensão;
- II - Motivo de apreensão;
- III - Prazo para retirada dos bens ou mercadorias;
- IV - Nome e endereço do infrator.

Art. 183 Os bens ou mercadorias apreendidos só serão restituídos, após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas as devidas multas e as despesas da Prefeitura, com apreensão, transporte e depósito.

Art. 184 Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidos, no prazo estabelecido, serão vendidos em leilão público, anunciado em edital através da imprensa, ou entregues às instituições de caridade e assistência social.

Art. 185 Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo

ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

Seção VII

DO DESFAZIMENTO, DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO

Art. 186 Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações, que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos à segurança, saúde e bem estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

Art. 187 A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

1. quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
2. quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
3. quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

Art. 188 O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para o desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art. 189 O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190 Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos na presente Lei, mediante ato administrativo, devidamente publicado, em que se fixará a norma ou regra omissa, precedida dos fundamentos necessários à sua justificação.

Art. 191 O Prefeito baixará ato administrativo sempre que for necessário estabelecer interpretação ou aplicação de qualquer dispositivo da presente Lei, ato esse que servirá de norma geral ou de aplicação particular, em casos semelhantes.

Art. 192 O Executivo, à vista da evolução da técnica das construções, da arquitetura, dos materiais, bem como dos costumes, promoverá a implantação dos mecanismos necessários à constante atualização das prescrições técnicas

desta Lei.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo será devidamente regulamentado.

Art. 193 Serão regulamentados por ato do Poder Executivo, recomendações, dimensões ergonômicas para projetos de edificações em geral, critérios para rebaixamento de guias e calçadas, pavimentos, mobiliário urbano, obras e sinalização para o deficiente de locomoção.

Art. 194 Os projetos devidamente protocolados nos órgãos encarregados de sua aprovação e os que vierem a sê-lo até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei poderão reger-se pela legislação anterior.

Parágrafo Único. Nos projetos de edificações com licenças expedidas anteriormente à data da publicação desta Lei, só será admitida qualquer alteração que implique em aumento de área construída, majoração do número de unidades habitacionais, mudança da destinação da edificação ou agravamento da desconformidade do projeto com relação ao estabelecido na presente Lei, se atendido o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 195 Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Dom Silvério, 04 de setembro de 2006.

José Maria Repolês
Prefeito Municipal